



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

Manifestação Nº _____/2016/MPF/PRM/Monteiro/PB
PIC nº 1.24.004.000070/2015-25

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais e na forma dos artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal, vem, à presença de Vossa Excelência, com base nas peças de informação anexas, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, brasileiro, casado, ex-Prefeito do Município de Imaculada/PB,

ANDRÉ DIOGO FIRMINO, brasileiro, solteiro, estudante,

pela prática dos fatos criminosos a seguir delineados.

I – DOS FATOS CRIMINOSOS – DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS

No período compreendido entre junho a dezembro de 2012, **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**, então Prefeito de Imaculada/PB, e **ANDRÉ DIOGO FIRMINO**, então tesoureiro da Prefeitura de Imaculada/PB e filho do primeiro, desviaram em proveito próprio, a quantia de **R\$ 606.091,03 (seiscentos e seis mil e noventa e um reais e três centavos)**, por intermédio de 110 operações de saques em espécie, por eles executados em conta corrente da Prefeitura de Imaculada na agência do Bradesco de Afogados da Ingazeira/PB, subtraindo valores à disposição da Prefeitura de Imaculada/PB sob as mais diversas rubricas orçamentárias (FPM, FUNDEB, convênios/termos de parceria, Fundo Municipal de Saúde), resultando em grave prejuízo ao erário municipal, com atraso de salários de funcionários e inadimplimento de contratos com fornecedores.

R. José Araújo Japiassu, 286, Centro, Monteiro/PB – CEP: 58.500-000
(83) 3351-1369 – www.prpb.mpf.mp.br

MPF
Ministério Público Federal



Conforme se apurou, no decorrer último semestre do mandato de Prefeito da cidade de Imaculada (entre junho a dezembro de 2012), **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**, juntamente com seu filho, o tesoureiro da Prefeitura **ANDRÉ DIOGO FIRMINO**, passaram a sistematicamente efetuar transferências das mais diversas contas da Prefeitura de Imaculada para uma conta corrente titularizada pela Prefeitura de Imaculada no **Banco Bradesco (conta corrente nº 580250-4 e agência nº 2542)**. Nessa conta corrente, cuja agência é localizada na cidade de Afogados da Ingazeira/PE, eram efetuados os saques em espécie, na boca do caixa.

No período acima indicado foram realizados 110 saques em espécie, todos com recibos assinados pelo próprio Prefeito **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA** e pelo tesoureiro **ANDRÉ DIOGO FIRMINO**. As cópias dos recibos de retirada constam no anexo I dos autos (fls. 128/228 e relatórios extraídos do SIMBA). Conforme extrato consolidado apresentado pelo Bradesco (fls. 291/297), há o registro de 110 recibos de retirada de valores em espécie, totalizando a vultosa quantia de **R\$ 606.091,03 (seiscentos e seis mil e noventa e um reais e três centavos)**. É dizer: houve desvio de recursos puro e simples, em prejuízo dos cofres públicos municipais, com suas nefastas consequências.

De acordo com o apurado, quem estava autorizado a movimentar a conta corrente onde ocorreram os desvios de recursos públicos federais era exatamente o Prefeito **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA** e o Tesoureiro da Prefeitura de Imaculada **ANDRÉ DIOGO FIRMINO**, ambos ora denunciados, pai e filho.

A representação criminal que embasou o presente processo demonstra o *modus operandi* da conduta delitiva dos denunciados, que pode ser resumida conforme tabela abaixo:

<i>Fases</i>	<i>Modus operandi do desvio</i>
1ª fase	Transferências de valores de contas diversas (convênios, termos de parceria, FUNDEB, Fundo Municipal de Saúde) para a conta do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e conta da Prefeitura de Imaculada <i>Diversos</i>
2ª fase	Novas transferências da conta do FPM e da conta da Prefeitura <i>Diversos</i> para uma conta corrente da Prefeitura de Imaculada no Banco Bradesco, em Afogados da Ingazeira/PE
3ª fase	Saques em espécie, com assinatura de recibos de retirada, na agência do Bradesco de Afogados da Ingazeira/PE, recibos assinados pelos denunciados
4ª fase	Ao final do mandato, com o fim de ocultar os desvios em algumas contas, principalmente aquelas com recursos federais (convênios, termos de parceria), houve devolução parcial de recursos, deixando em descoberto a conta do FPM, resultando em três meses de salários atrasados na folha de pagamento da Prefeitura.

Conforme acima indicado, na primeira ação, o então Prefeito **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA** e o tesoureiro **ANDRÉ DIOGO FIRMINO** efetuavam operações de transferências de valores de contas diversas para a conta do Fundo de Participação dos Municípios de



Imaculada – FPM. Às fls. 07 dos autos consta exemplo dessa prática.

Há o registro de uma transferência de conta vinculada a um convênio federal (PAR – Plano de Ações Articuladas – Banco do Brasil ag. 1156-8 e cc. 20162-6) para a conta da Prefeitura FPM (Banco do Brasil ag. 2590-9 e cc. 3.534-3), no valor de R\$ 60.000,00, na data de 06/08/2012. A ação se repete em 13/08/2012, agora no valor de R\$ 150.000,00. No mesmo dia 13/08/2012, há uma segunda fase da operação de desvio, que consistiu em nova transferência bancária, dessa vez, da conta da Prefeitura FPM para a conta da Prefeitura no Bradesco (ag. 2542 e cc. 580.250-4).

A terceira fase do desvio consistiu na ida pessoal dos denunciados à sede da agência do Bradesco para efetuar saques em espécie. No mesmo dia 13/08/2012, consta o registro de um recibo de retirada de valores em espécie nessa conta do Bradesco, na quantia de R\$ 9.400,00 (fls. 295). No mês de agosto, setembro e outubro constam dezenas de saques em espécie, conforme extrato acostado às fls. 291/297v dos autos.

Por fim, a fim de ocultar os desvios, o então Prefeito **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**, no apagar das luzes do seu mandato, encerrou a conta então aberta no Bradesco de Afogados da Ingazeira e efetuou algumas transferências de devolução de recursos para contas de convênios federais, conforme se expõe dos extratos colacionados às fls. 17/18 dos autos.

É preciso registrar que em conta corrente vinculada a convênio federal não pode haver saque em espécie ou transferência para outra conta não vinculada à execução do objeto pactuado, conforme Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011:

"Art. 1º Este Decreto disciplina a movimentação financeira dos recursos transferidos por órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das seguintes Leis:

I - [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#);

II - [Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990](#);

III - [Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004](#);

IV - [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#);

V - [Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008](#); e

VI - [Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#).

Parágrafo único. A movimentação financeira dos recursos transferidos pela União, no âmbito do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, e aqueles transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil deve observar o disposto neste Decreto.

Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas hipóteses,



mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 3º Os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de dez por cento do valor estabelecido na [alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a cada exercício financeiro.

§ 4º O valor unitário de cada pagamento feito com o montante total sacado, na forma do § 3º, não poderá ultrapassar o limite de um por cento do valor estabelecido na [alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993](#), vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

§ 5º Ato do Ministro de Estado responsável pelas respectivas transferências estabelecerá as condições e circunstâncias em que se admitirá a excepcionalidade prevista no § 2º, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

Art. 3º Em cumprimento às disposições dos [arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e observado o disposto no [art. 76 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#), as informações relativas ao uso dos recursos transferidos na forma deste Decreto serão objeto de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 4º O agente que der causa ao descumprimento do disposto neste Decreto será responsabilizado nos termos da legislação aplicável."

O Decreto Presidencial é muito claro ao dispor que contas vinculadas a repasse de recursos federais a Municípios devem ser manejadas com prudência, devendo haver o repasse de recursos mediante transferência eletrônica ao fornecedor final dos serviços contratados, a fim de permitir o adequado rastreamento dos recursos.

As operações executadas pelos ora denunciados configuram grave ilícito penal e foram realizados com o deliberado intuito de desviar recursos públicos à disposição da Prefeitura de Imaculada.

Note-se, ainda, que analisando-se os extratos contidos nos autos (fls. 291/297v), constata-se, com clareza, que a maior parte dos saques em espécie ocorreu nos meses de setembro e outubro de 2012, **coincidindo exatamente com o período eleitoral municipal**. É dizer: boa parte dos recursos desviados da Prefeitura serviu para financiar a campanha eleitoral do grupo político do então Prefeito de Imaculada, **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**.

Os resultados desse desvio de recursos foram nefastos aos cofres públicos municipais. Conforme informações prestadas pelo atual Prefeito de Imaculada (Anexo I), não houve transição de governo, tendo o ex-gestor, ora denunciado, sumido com boa parte da documentação e arquivos da Prefeitura de Imaculada. Além disso, o ora denunciado **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA** entregou, em janeiro de 2013, ao novo gestor, um passivo de três meses de salários atrasados, juntamente com o 13º salário de 2012. A ação dos ora denunciados resultou em grave prejuízo para **516 funcionários da Prefeitura de Imaculada**, que ficaram com três meses de salários atrasados. Pela ação delituosa dos denunciados, mais de quinhentas famílias ficaram sem seus salários por vários meses, causando enormes transtornos na cidade de Imaculada.



Boa parte do prejuízo detectado pelo novo gestor, de R\$ 1.136.811,16, foi causado pela centena de saques em espécie executados pelos denunciados, que somaram a quantia de R\$ 606.091,03 (seiscentos e seis mil e noventa e um reais e três centavos).

Assim agindo, JOSÉ RIBAMAR DA SILVA e ANDRÉ DIOGO FIRMINO, de forma livre consciente e em comunhão de desígnios, desviaram, em proveito próprio, a quantia total de R\$ 606.091,03 (seiscentos e seis mil e noventa e um reais e três centavos), por intermédio de 110 operações individuais de saque em espécie na agência do Bradesco de Afogados da Ingazeira/PE, estando incursos nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do art. 7º do Código Penal.

II – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal:

(a) que sejam notificados os denunciados, com base no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, com posterior recebimento da denúncia e prosseguimento do feito, nos termos do CPP;

(b) em não se tratando de caso de absolvição sumária, que seja designada audiência de instrução e julgamento;

(c) por fim, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, que seja acatada a pretensão punitiva ora deduzida, com a prolação de sentença condenatória.

Monteiro/PB, 26 de outubro de 2016.

Renan Paes Felix
PROCURADOR DA REPÚBLICA